



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Recurso nº. : 140.555
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : BLAZE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.009

CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE – Considerando que o contribuinte informou confissão parcial para inclusão em parcelamento, a lide deve se restringir ao montante que não é objeto de confissão.

DECADÊNCIA - Afastada a hipótese de intuito de fraude ou dolo pelo contribuinte, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional que determina que em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – INCABÍVEL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Correto o arbitramento do lucro quando o próprio contribuinte admite que sua documentação contábil é imprestável para a apuração de seus rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – VALORES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – Valores do próprio contribuinte, verificados em diligência fiscal que representam mera transferência de mesma titularidade ou que não caracterizam efetivo ingresso de receita, não configuram “omissão de receita”.

MAJORAÇÃO DE LANÇAMENTO NO CURSO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - Todas as majorações efetuadas nas diligências ocorridas no curso do julgamento devem ser afastadas quando abarcadas pela decadência, ou quando não observados os trâmites legais do lançamento de ofício, com abertura de prazo para nova impugnação ou pagamento com redução de multa, dentre outros requisitos.

QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DA MULTA – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa qualificada quando presentes os fatos

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009
Recurso nº. : 140.555
Recorrente : BLAZE VEÍCULOS LTDA.

caracterizadores do evidente intuito de fraude, como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se necessária a sua redução ao percentual normal de 75% para os demais casos, especialmente quando se referem a infrações apuradas por presunção. Também deve ser reduzida a multa majorada, quando a não apresentação da integralidade dos documentos solicitados foi justificada pela confissão do contribuinte acerca da imprestabilidade de sua contabilidade, motivo que ensejou a lavratura e manutenção do arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, a sorte do reflexo acompanha a sorte do principal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLAZE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) reduzir as multas de ofício de 225% e 150% para o percentual de 75%; (2) por decorrência, reconhecer a decadência para o 2º e 3º trimestres de 1997 para o IRPJ e CSL e até novembro de 1997 para o COFINS e PIS; (3) afastar todas as majorações efetuadas pela fiscalização nas diligências requeridas nos julgamentos de primeira e segunda instâncias; (4) excluir os valores apontados pela diligência de fls. 1657-8 como não oriundas de terceiros, conforme planilha retificada pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam a decadência apenas para o IRPJ e PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009
Recurso nº. : 140.555
Recorrente : BLAZE VEÍCULOS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009
Recurso nº. : 140.555
Recorrente : BLAZE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Blaze Veículos Ltda., foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 29/101).

A autuação sob julgamento é decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2002-00239-7 e respectivas prorrogações, expedido para verificação da correta apuração dos tributos federais pelo contribuinte, nos períodos acima assinalados, estando o trabalho dos agentes fazendários resumido pelo Termo de Constatação Fiscal apresentado às fls. 102/114 dos autos.

Visando comprovar a validade dos valores apurados e declarados pelo contribuinte entre 1997 e 2002, a fiscalização, repetidamente, intimou a Recorrente a apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como demonstrativos de sua movimentação financeira, capazes de suportar os valores indicados em sua declaração de rendimentos. Não obstante as sucessivas intimações expedidas, reporta a fiscalização que a empresa, sempre se baseando na alegação de que aludidos documentos seriam imprestáveis para apuração do resultado pelo regime do Lucro Presumido, por conterem erros e deficiências, deixou de fornecer aos agentes fazendários a documentação solicitada na ocasião.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

A bem da verdade, ao longo dos meses em que se desenvolveu o procedimento fiscal, a Recorrente forneceu os seguintes documentos à fiscalização: (i) balancetes trimestrais dos anos-calendário de 1997 a 2001, (ii) DCTF's retificadoras, apresentadas após o início da ação fiscal, alterando a forma de tributação do Lucro Presumido para o Lucro Arbitrado, (iii) pedido de parcelamento – PEPAR – referente à diferença apurada pela retificação das DCTF's, e conseqüente alteração do regime de apuração do lucro, (iv) alguns talonários de Notas Fiscais emitidas pela empresa no período fiscalizado e (v) planilha demonstrativa do lucro auferido na venda de veículos usados entre novembro de 1998 e março de 2002, deixando de tecer comentários em relação à totalidade de notas fiscais digitadas no período de junho de 1997 a outubro de 1998.

Mais ainda, tendo sido apresentados extratos da movimentação bancária da Recorrente, fornecidos pelas instituições financeiras, em razão de intimações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, bem como DIRF's por empresas tomadoras dos serviços prestados pela autuada, a Recorrente foi novamente intimada para justificar a discrepância entre tais documentos e suas declarações de rendimentos, mantendo-se, contudo, silente quanto a esta questão.

Em vista de tais fatos, os agentes fiscais optaram por efetuar o lançamento tributário com base no Lucro Arbitrado, utilizando-se da seguinte metodologia para apuração do *quantum debeatur* (anexos juntados às fls. 115/122):

- (i) Somaram-se os valores indicados nas Notas Fiscais fornecidas pelo contribuinte, tanto decorrentes da prestação de serviços como da venda de mercadorias, servindo esta quantia apurada como base de cálculo para o lucro arbitrado. Para os períodos posteriores a outubro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 152/1998, foi considerado unicamente o lucro auferido na revenda do veículo, conforme indicado em planilha oferecida pelo contribuinte. A este lançamento, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22

Acórdão nº. : 108-09.009

(ii) Ainda, o montante apurado em relação à prestação de serviço foi cotejado com os valores informados nas DIRF's apresentadas, extraindo-se deste procedimento o montante relativo aos serviços prestados sem a emissão de documento fiscal. Este valor, por sua vez, foi adicionado às importâncias apuradas relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, auferindo-se, assim, a receita total percebida pela empresa no período. Esta foi a base utilizada para constatação dos valores omitidos, sendo que, para estes casos, foi aplicada multa qualificada no percentual de 150%.

(iii) Finalmente, especificamente para o ano-calendário de 1998, foi também apurada suposta omissão de receita, indicada pela diferença entre os depósitos bancários efetuados no período na conta corrente da autuada e a totalidade das receitas auferidas pela empresa no período, apurada conforme explicitado no item anterior. Nesta situação, a multa aplicada corresponde à razão de 225%.

Intimada em 20.12.2002 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 813/828), alegando, em síntese:

- i. a fiscalização, na apuração do montante devido, considerou como base para apuração do crédito tributário a receita total advinda da venda de veículo, quando o correto seria a consideração apenas do lucro auferido na operação, consoante disposição da Instrução Normativa nº 152/1998;
- ii. em razão deste fato, a expressiva movimentação financeira da autuada não caracterizaria disponibilidade econômica, sendo certo que os depósitos efetuados em sua conta não poderiam ensejar o lançamento tributário, já que corresponderiam ao capital de giro utilizado na compra e venda de veículos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

- iii. além disso, muitos valores constantes dos extratos bancários correspondiam à conta garantia, resgates de operações financeiras, recebimentos de financiamento e estornos de lançamento;
- iv. a fiscalização, ao elaborar as planilhas demonstrativas do crédito tributário, considerou que as Notas Fiscais Modelo 1 seriam relativas às operações de prestação de serviço, quando, em verdade, por força de regime especial entre a Fazenda Estadual e Municipal, referido Modelo é utilizado, também, nas vendas de mercadoria;
- v. o caráter confiscatório da penalidade aplicada à razão de 225%;
e
- vi. a inaplicabilidade da Taxa Selic.

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, verificando diversas inconsistências entre o valor determinado como devido pela fiscalização e os documentos trazidos pela Recorrente em sua defesa, solicitou a realização de diligência fiscal (fls. 149/1155), para que a autoridade fazendária (i) manifestasse-se a respeito das divergências existentes na determinação do valor das receitas de serviços constantes das notas fiscais emitidas no período fiscalizado, (ii) apresentasse os motivos para adoção do coeficiente de 9,6% na determinação da base tributável e (iii) esclarecesse os critérios adotados para seleção dos créditos relacionados às fls. 297/350 (omissão de receitas-movimentação bancária), a partir das informações contidas nos extratos de fls. 355/556.

Concluída a diligência fiscal, a autoridade fazendária competente elaborou novo Termo de Verificação (fls. 1352/1359), abordando as dúvidas levantadas pelo órgão julgador de primeira instância. Nesse sentido, foi reconhecida a divergência apontada nos valores das Notas Fiscais emitidas entre junho de 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº : 108-09.009

e março de 2002, sendo, assim, elaborada nova planilha para quantificação do montante devido. Ainda, como justificaco para adoco do coeficiente de 9,6% para determinaco da base tributvel das supostas omisses decorrentes dos depsitos bancrios, alegou o Fisco que, em razo da impossibilidade de se determinar se tais depsitos eram oriundos de venda de mercadorias ou prestaco de servios, optou-se pelo coeficiente representativo da atividade preponderante da autuada, qual seja, compra e venda de veculos.

Por fim, quanto ao critrio adotado pela fiscalizaco para eleger os depsitos que entraram no cmputo para determinaco da receita omitida, asseverou a autoridade autuante que a incluso dos crditos intitulados "conta garantida", deveu-se ao fato do contribuinte ter se esquivado da apresentaco dos documentos solicitados durante todo o procedimento de fiscalizaco. Todavia, em face das informaces trazidas na apresentaco de sua defesa, confirmou-se que os depsitos em tais contas referem-se, em verdade, a emprstimos, e, portanto, deveriam ser excludos da base de clculo tributvel.

Concedida a oportunidade para o contribuinte se manifestar sobre a diligncia realizada, foi apresentada petio, juntada s fls. 1444/1448, na qual a Recorrente insurge-se, novamente, contra a caracterizaco dos depsitos bancrios como omisso de receitas (especialmente aqueles mantidos na apuraco do saldo submetido  tributao), asseverando, nesse sentido, a impossibilidade de tais valores constiturem fato gerador do IRPJ, mormente em razo da atividade de compra e venda de veculos e das vendas em consignaco, cujo capital envolvido pertenceria a terceiros.

Devolvidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Campinas houve por bem julgar procedente em parte o lanamento tributrio, em deciso assim ementada (fls. 1477/1533 e demonstrativo anexo aos acrdos):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Período de apuração: (...)*

Ementa: AUTO ARBITRAMENTO – RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS POR OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO – O auto-arbitramento é uma forma excepcional de apuração dos tributos devidos, se presente uma das circunstâncias legalmente previstas, a impedir a apuração regular da base tributável. Inadmissível a manipulação deste direito, após o início da ação fiscal, para transformá-lo em um meio de ocultar as irregularidades existentes na escrituração que suportou a apuração do lucro antes declarado como tributável

BASE TRIBUTÁVEL – RECEITAS APURADAS A PARTIR DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – Exclui-se a exigência incidente sobre os valores indevidamente computados pela autoridade fiscal

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DE CRÉDITOS – Valores destinados a suprimento de saldo devedor, assim identificados em diligência fiscal, devem ser excluídos da base que serviu à presunção de omissão de receitas.

REVENDA DE VEÍCULOS USADOS – TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO – A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração (...)

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – COFINS – Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997. 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA – MAJORAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DILIGÊNCIA – Afastada a hipótese de homologação tácita do recolhimento antecipadamente efetuado, em virtude da prévia autuação do Fisco, a contagem do prazo decadencial rege-se segundo o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, não sendo admissíveis os acréscimos propostos após o decurso deste prazo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: (...)

Ementa: MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

AGRAVAMENTO – Estando presentes os elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%, bem como sua majoração ao percentual de 225% quando também configurada a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos

JUROS – TAXA SELIC – Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: (...)

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário”

Lançamento Procedente em Parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

No voto condutor da aludida decisão, entenderam os Ilmos. Julgadores manter o lançamento conforme sustentado pela fiscalização, apenas extraindo do montante devido os valores já indicados pela fiscalização na realização da diligência fiscal, quais sejam, os créditos vinculados à "conta garantida", bem como as quantias, também apuradas em diligência, relativas às divergências apontadas nos valores das receitas de serviços, conforme demonstrado pela planilha de fls. 1515/1516.

Apontou como correto o procedimento da fiscalização demonstrado pela decisão às fls. 1506/1507.

Ainda, em razão do aumento do montante tributável em alguns períodos, em função da retificação dos cálculos pelo agente fazendário, consideraram os Ilmos Julgadores inviável o aumento da exigência referente ao 2º e 3º trimestre do ano-calendário de 1997, eis que, à época da revisão (26.12.2003), já encontrava-se decaído o direito do Fisco, conforme disciplina o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Frise-se, no entanto, que as exigências relativas à CSLL, PIS e COFINS relativas a este período, aumentadas pela revisão do cálculo pelo agente fazendário, foram mantidas, dado o entendimento da 1º DRJ de Campinas quanto ao prazo de dez anos para constituição dos créditos atinentes a tais contribuições.

Intimado em 22.04.2004 (fls. 1580/1587) acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1588 a 1.599), requerendo a reforma da decisão de primeira instância na parte que lhe foi desfavorável, alegando, para tanto, as seguintes razões:

- i. a 1ª Turma da DRJ de Campinas dispensou tratamento não isonômico ao analisar a presente demanda, haja vista que, ao julgar caso análogo (Processo Administrativo nº 10830.011076/2002-11), em que figura como atuada empresa do mesmo Grupo, os mesmos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22

Acórdão nº. : 108-09.009

juizadores acolheram parcialmente as provas apresentadas, reduzindo em cinquenta por cento o crédito tributário discutido na ocasião;

ii. o arbitramento do lucro respaldado em informações prestadas pelas instituições financeiras relativamente à CPMF, em períodos anteriores à Lei nº 10.174/2001, não poderia servir de base para o lançamento de crédito tributário;

iii. valores depositados sob a rubrica "contratos de financiamento", "extratos de conta garantida", "transferência entre contas da mesma titularidade" e "vendas em consignação", não poderiam ser caracterizados como omissão de receita, devendo os montantes representados por estas contas ser excluído da base tributável;

iv. o valor submetido à tributação deveria corresponder ao lucro auferido pela empresa na venda de veículos, e não a receita decorrente desta operação, discriminada nas respectivas Notas-Fiscais;

v. requer a aplicação da Instrução Normativa nº 152/98 e a consideração de seu efetivo objeto social, salientando que seu lucro não é em hipótese alguma o valor total da emissão da nota fiscal;

vi. a aplicação das multas punitivas nos percentuais de 150% e 225% seria contrária ao princípio constitucional do não confisco;

vii. a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic para atualização de débitos tributários.

Foram arrolados bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo certo que em 18/05/2004 determinou-se diligência, uma vez que, nos depósitos indicados no demonstrativo de fls. 294/356, verificou-se que permaneciam valores que não são oriundos de terceiros, tais como "Bônus CPMF"; "Aplic. Aut." (Ex. dia 20/02/98); "Estorno lançamento de débito" (28/01/98); "Resgate aplicação automática"; "Estorno transferência"; "Conta garantida" (abril/98), dentre outros. Assim, foi determinada a realização de diligência para elaborar nova planilha para efeito de cálculo do depósito bancário, excluindo tais valores e também excluindo os valores de novembro e dezembro de 1998 não pelo valor lançado nos itens de arbitramento e omissão de receita, mas pelo valor total da operação. Foi solicitado também, elaboração de relatório conclusivo ao final da diligência, com ciência do teor do mesmo ao contribuinte.

Realizada a diligência às fls. 1656 a 1795, constatou-se:

- i. Em relação aos créditos indevidos incluídos na relação de depósitos bancários (1998) indicados no demonstrativo de fls. 294/356 do referido processo, foi procedida nova análise criteriosa de todos os extratos bancários e excluídos todos os montantes (créditos), cujos históricos não se enquadram como recursos oriundos de terceiros, sendo elaborado novo demonstrativo resumido e detalhado com valores que devem ser considerados como depósitos bancários pendentes de comprovação da origem.
- ii. Em relação à apuração da omissão de receita – depósitos bancários (nov/98 e dez/98), consignou-se que o critério instruído para apuração da omissão de receita, já havia sido adotado desde as bases do Auto de Infração originário, ou seja, os montantes de vendas de nov/98 e dez/98 foram devidamente excluídos dos depósitos bancários baseados na "Receita Total Apurada" (valor venal das vendas).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22

Acórdão nº. : 108-09.009

Desta forma, após os ajustes cabíveis, foram refeitas as conclusões da D. Fiscalização, o que inclusive ocasionou, em parte, majoração da autuação primitiva.

Após, aberta vistas ao contribuinte, este se manifestou às fls. 1797/1815, alegando, em síntese:

i. Primeiramente, a diligência foi realizada "intra-muros", dentro da própria Secretaria da Receita Federal, sem qualquer visita à empresa autuada ou pedido de esclarecimentos e de documentos que pudessem subsidiar a conclusão do relatório fiscal. Agindo assim, o resultado desta diligência tende a ser parcial, não cumprindo os objetivos da 8ª Câmara que visava apurar os valores indevidamente lançados pelo Fisco, para deles excluir os expressivos valores de depósitos decorrentes de "Contratos de Financiamentos, Extrato de Conta Garantida, Transferências entre Contas da mesma Titularidade e Vendas em Consignação".

ii. Alegou a decadência em face da tardia autuação, bem como em face das novas diligências, que determinaram majorações de tributos.

iii. os quadros demonstrativos foram refeitos, sendo apurados novos valores e novas bases tributáveis, o que caracteriza aquela diligência como novo lançamento.

iv. Existência de notas fiscais que comprovam todo o alegado, tanto que a "omissão de receitas" foi apurada pelo confronto entre elas e os valores declarados. A divergência, segundo o Recorrente existe pois questionava-se a empresa sobre a inclusão do valor total como receita na revenda dos veículos usados, entendendo que só deveria ser considerado o ganho da revendedora em cada operação, por isso o valor declarado ser bastante inferior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

v. Ausência de fraude ou sonegação pois há regular emissão dos documentos fiscais correspondentes, ainda mais que as vendas de veículos usados são realizadas, em regra, por meio de financiamentos bancários, para os quais é imprescindível a emissão de nota fiscal.

vi. Inaplicabilidade do agravamento da penalidade, vez que inexistente o intuito de fraude.

vii. Na primeira diligência, foram anexados pelo Auditor Fiscal vários documentos que comprovam um grande volume de depósitos bancários tidos no início como de origem não identificada, indevidamente autuados pela presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Referidos documentos, no entanto, foram devidamente comprovados às fls. 1.164 a 1.166, 1.167 a 1.174, 1.175 a 1.282, 1.283 a 1.300, 1.301 a 1.312, 1.313 a 1.329, 1.352 a 1.359, 1.356 a 1.359, 1.360 a 1.377, 1.364. A autuação está centrada unicamente na presunção relativa a existência de depósito de origem não identificada. Comprovada a origem, está ilidida a presunção legal que já não se presta mais para sustentar a acusação.

viii. Caso não acolhida a preliminar de decadência do direito do fisco proceder ao lançamento, a diligência determinada pela E. 8ª Câmara não foi em sua plenitude atendida, visto que afirmou ser necessária a elaboração de nova planilha para exclusão de créditos que não se qualificam como receitas omitidas, como "Bônus CPMF", "Aplic. Aut.", "Estornos de débito", "Resgates de aplicações", "Transferências", "Conta Garantida", **dentre outros**... (fls. 1.623). Deveriam, portanto, já ter excluído os depósitos/créditos já efetivamente comprovados, que estão consolidados no demonstrativo denominado de ANEXO 2D (fls. 1.364), que foi elaborado pela própria fiscalização quando da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22

Acórdão nº. : 108-09.009

realização da primeira diligência, montando o expressivo valor de R\$ 9.918.350,27, em que a presunção legal foi afastada pela prova da origem dos respectivos valores.

ix. Conclui requerendo o reconhecimento pelo E. Conselho de Contribuintes da natureza de decisão-lançamento no ato expedido pela DRJ- Campinas, que requalificou matérias e incluiu novas operações que não constavam do lançamento primitivo, majorando as exigências iniciais. Requereu o reconhecimento da decadência para os fatos geradores compreendidos nos anos de 1997, 1998 e primeiro trimestre de 1999, uma vez que a decisão-lançamento só foi cientificada à empresa em 22.04.04;

x. Caso não acatados esses argumentos, é imperativo que seja determinada a exclusão dos depósitos/créditos cuja presunção legal já foi elidida mediante prova da origem, além de desagrar as multas indevidamente majoradas em 225% e 150%.

Após esta manifestação, os autos voltaram para julgamento nesta E. 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em tempo, a Recorrente protocolou, em 31.08.06, petição dirigida ao Ilmo. Sr. Presidente deste Primeiro Conselho de Contribuintes, informando que desistiu parcialmente do recurso interposto, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2003, prosseguindo a lide apenas em relação aos tributos lançados referentes aos anos de 1997 e 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Repita-se, a Recorrente protocolou, em 31.08.06, petição dirigida ao Ilmo. Sr. Presidente deste Primeiro Conselho de Contribuintes, informando que desistiu parcialmente do recurso interposto, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2003, prossequindo a lide apenas em relação aos tributos lançados referentes aos anos de 1997 e 1998.

A apreciação da presente demanda será, nesta ocasião, também delimitada pelos pontos suscitados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como em sua manifestação referente à diligência fiscal ocorrida, conforme discriminado no relatório supra, sempre com relação aos lançamentos efetuados para os anos de 1997 e 1998, já que os demais foram objeto de desistência, estando ultrapassado o debate quanto às demais questões.

1) Da alegada violação do princípio da Isonomia

Alega o contribuinte, em caráter preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, em função da utilização de critérios distintos para apuração de fatos semelhantes.

Afirma que, em situação análoga, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, ao apreciar o processo administrativo nº 10830.076/2002-11, em que figurava como atuada empresa do mesmo grupo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

econômico, houve por bem acolher parcialmente as provas trazidas pelo contribuinte, reduzindo em cerca de cinquenta por cento o crédito tributário pretendido pelo Fisco, o que indicaria a ausência de imparcialidade no julgamento da presente lide.

Para tanto, imprescindível seria a apresentação de toda documentação capaz de suportar suas alegações, de forma a evidenciar onde e de que modo o julgamento de primeira instância estaria revestido de parcialidade.

De fato, além da indicação do número do processo administrativo, não foi fornecido pelo contribuinte qualquer outro elemento que permita concluir que questões análogas foram tratadas de forma diferente pelos julgadores de primeira instância. A bem da verdade, sequer foram apontados qual(is) o(s) ponto(s) que supostamente teriam sido julgados de diferente forma, tampouco as provas que teriam sido consideradas pela DRJ de Campinas no julgamento do processo administrativo nº 10830.076/2002-11 e desconsideradas por este mesmo órgão por ocasião do julgamento da presente demanda. Assim, afasto essa preliminar argüida.

2) Cerceamento de Defesa

Em outro tópico de suas preliminares, alegou o contribuinte que a diligência realizada pela Autoridade como forma de cumprimento à solicitação de diligência dessa Oitava Câmara padeceu de parcialidade, uma vez que foi realizada "intra muros".

Porém tal preliminar, no meu entendimento, não deve prosperar, uma vez que a nulidade só se verificaria se não houvesse ciência do contribuinte do teor das verificações fiscais, sendo certo que se abriu prazo para sua devida manifestação a respeito das constatações traçadas pela Fiscalização após a diligência.

Somado a isso, a própria apresentação de manifestação do contribuinte demonstrou seu conhecimento a respeito das constatações fazendárias, não havendo, pois, qualquer vício ainda latente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

Assim sendo, afasto mais uma vez a preliminar argüida pelo contribuinte.

3) Da alegada impossibilidade de arbitramento do lucro com base em informações relativas à CPMF

Ainda como questão preliminar, aduz a Recorrente a insustentabilidade do lançamento em voga, porquanto teria procedido ao arbitramento do lucro da empresa através de informações prestadas pelas instituições financeiras relativas à CPMF, fato este que só teria se tornado possível quando da Lei nº 10.174/2001, sendo, portanto, inviável lançar mão deste artifício para os períodos anteriores à publicação da referida norma.

A Lei nº 10.174/2001, em seu artigo 11, parágrafo 3º, determina que compete à Secretaria da Receita Federal continuar com a guarda do sigilo das informações referentes à CPMF, porém, afirma que tais informações podem ser utilizadas para instaurar procedimentos administrativos tendentes a averiguar a existência de créditos tributários relativos a outros tributos e contribuições, desde que observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de disposição legal relativa aos procedimentos de fiscalização a serem observados pela autoridade fiscal, estando sujeita, portanto, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

Verifica-se, então, que se trata de medida ampliativa dos poderes de fiscalização. Dessa maneira, não há que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias, porquanto a irretroatividade trate tão somente da questão afeta à ocorrência da hipótese de incidência tributária, ou seja, cuide somente da questão relativa ao objeto da relação jurídico-tributária, não sendo aplicáveis às medidas relativas à fiscalização dos contribuintes.

De outra parte, sustenta o contribuinte que não foram observados os limites impostos pela Lei. E mais, afirma que há ausência de embasamento legal que fundamente a presente autuação. Afirma que a autuação se deu de forma discricionária, arbitrando valores, presumidos em simples indícios, com inúmeras planilhas contábeis, sem acompanhar as escritas de ordem legal, caracterizando inobservância ao princípio da legalidade.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o contribuinte, o presente lançamento não se baseou em meros indícios. Nesse tocante, é válido ressaltar que o próprio contribuinte, em resposta à intimação lavrada pela Fiscalização, declarou serem imprestáveis seus documentos contábeis para qualquer tipo de apuração por parte da Autoridade. Assim, só restou à Autoridade Fiscal, inclusive por dever de ofício, a via do arbitramento.

Como já mencionado, a fiscalização se valeu dos valores constantes dos comprovantes da movimentação financeira do contribuinte. A presunção ocorrida é aquela com fundamento legal de validade (artigo 42 da Lei nº 9.430/96) e o auto de infração foi devidamente instruído com documentos comprobatórios da existência de depósitos bancários.

Dessa forma, rejeito tais alegações da Recorrente.

4) Da metodologia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

Quanto a esta questão, afirma a Recorrente que a apuração do montante relativo à omissão de receita pautou-se em critério equivocado, dado que a fiscalização não se ateve ao fato de que os depósitos bancários efetuados na conta da empresa constituíam mera transição de valores, plenamente aceitável diante de seu objeto social, isto é, compra e venda de veículos.

Aduz, ainda, que os valores relativos às rubricas *Contratos de Financiamentos, Extrato de Conta Garantia, Transferência entre Contas de mesma Titularidade e Vendas em Consignação*, por não caracterizarem efetivo ingresso de receita, não poderiam ser considerados para fins de consolidação do crédito tributário, razão pela qual pleiteia-se a exclusão das importâncias acima descritas.

Nesse ponto, repita-se que o lançamento está fulcrado em arbitramento, o qual, conforme resposta da primeira diligência determinada, utilizou-se, mormente para os depósitos bancários, do índice de 9,6% para a determinação da base tributável das omissões de receitas, observando a atividade preponderante do contribuinte, qual seja, a compra e venda de veículos.

Pelos valores apontados pela Fiscalização para constituir a base tributável, percebe-se que a mesma utilizou-se do lucro arbitrado do contribuinte resultante de sua atividade preponderante, não sendo, pois, válida a alegação no que tange a apuração errônea da base tributável. Os valores que o contribuinte pleiteia a exclusão com fundamento na identificação da origem foram objeto de arbitramento porque não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte. Também, não há que se falar que parte se referia a custo/despesa (por exemplo financiamento), cuja origem tornou-se conhecida. Isto porque, toda receita, a qual não foi considerada em duplicidade, foi objeto de arbitramento, levado a efeito no percentual correspondente à atividade preponderante da Recorrente.

Os depósitos que não se configuravam como receita foram, na última diligência realizada, reconhecidos pela própria fiscalização como não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

oriundos de terceiros, devendo os mesmos serem excluídos, à exemplo de aplicações, entre outros (planilha de fls. 1657/1658).

Finalmente, quanto aos ajustes efetuados nas diligências solicitadas, que implicaram em majoração do lançamento, verifica-se que nesta parte houve novo lançamento.

Se houve novo(s) lançamento(s), todas as majorações efetuadas nas diligências ocorridas no curso do julgamento em primeira e segunda instância devem ser afastadas, seja porque estaria abarcado (parcialmente) pela decadência, seja porque não foram seguidos os trâmites legais do lançamento de ofício (abertura de prazo para impugnação ou pagamento com redução de multa, dentre outros).

5) Multa de ofício

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação da multa de ofício nos percentuais de 150% e 225%, por considerá-las confiscatórias e, conseqüentemente, contrárias aos princípios que norteiam a legislação tributária.

A aplicação das penalidades nestes percentuais foi fundamentada pelo fato de a Recorrente não ter emitido Nota Fiscal por serviços prestados ou vendas efetuadas (150%), bem como por ter movimentado recursos em montantes superiores aos recebimentos reconhecidos em suas Notas Fiscais, recusando-se a apresentar sua documentação contábil à fiscalização quando intimada para tanto (225%).

No entanto, ao meu ver, não devem subsistir a aplicação das penalidades qualificadas e agravadas.

Com efeito, adotou este Colegiado o entendimento que a aplicação da multa qualificada, de que trata o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996, só é possível quando demonstrado, através de sólidos e contundentes elementos, o verdadeiro intuito do contribuinte em fraudar o Fisco, o que não se assemelha ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

caso sob análise, mormente porque os valores foram obtidos nos próprios registros e/ou conta corrente da Recorrente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 14, desse E. 1º CC, *verbis*:

“Súmula 1ºCC nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Também não persiste a aplicação da multa agravada sobre o lançamento efetuado, a qual se apoiou em uma inobservância do contribuinte no cumprimento das intimações a ele endereçadas. Porém tal argumento não encontra amparo, uma vez que expressamente o contribuinte alegou que sua documentação contábil seria, em suas palavras, imprestável à apuração de seus rendimentos, o que supre a necessidade da apresentação de documentação adicional àquele apresentado. Se a existência de contabilidade imprestável é razão para o arbitramento, então não há que se falar em embaraço à fiscalização.

Dessa forma, tanto a multa agravada quanto a multa qualificada devem ser reduzidas para o percentual de 75%.

i. Decadência

Conseqüência direta da redução das multas acima referidas, em razão do não reconhecimento da conduta fraudulenta ou de embaraço à fiscalização da Recorrente, é a alteração do critério para contagem do prazo decadencial a que se submete a fiscalização para constituição de crédito tributário.

Por ter caracterizado como evidente intuito de fraude a conduta da Recorrente, o agente fazendário, para contagem do prazo decadencial, aplicou o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, adotando como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Além disso, adotou o prazo de 10 (dez) anos para as contribuições.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

Todavia, conforme visto acima, em razão da ausência de elementos de deslocamento da regra decadencial, deve ser aplicado ao caso sob análise o disposto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, razão pela qual, tendo sido o contribuinte intimado acerca do Auto de Infração em 20.12.2002, as exigências relativas ao segundo e terceiro trimestre de 1997 encontram-se decaídas, bem como para as contribuições apuradas mensalmente até novembro de 1997.

Justifico que referida decisão aplica-se também aos tributos reflexos (contribuições ao PIS, COFINS e CSLL), porquanto a Fiscalização possui o mesmo prazo de 5 anos para efetuar eventual lançamento sob pena de decadência deste direito. Quanto ao prazo decadencial aplicável às contribuições, é majoritário o entendimento desse Primeiro Conselho:

**"Número do Recurso:142597
Câmara:PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:10640.002764/2002-28
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente:CONSTRUTORA SUDESTE MINEIRA LTDA.
Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão:09/11/2005 00:00:00
Relator:Mário Junqueira Franco Junior
Decisão:Acórdão 101-95262
Resultado:OUTROS - OUTROS**

**CSLL – DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS –
INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91 FRENTE ÀS
NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal
de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-
tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários
previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário
Nacional (arts. 150 § 4º e 173).**

Preliminar de decadência acolhida."

**"Número do Recurso:145247
Câmara:QUINTA CÂMARA
Número do Processo:10120.006682/2003-11**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**
Recorrente: **COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAÍBA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF**
Data da Sessão: **27/04/2006 00:00:00**
Relator: **Eduardo da Rocha Schmidt**
Decisão: **Acórdão 105-15674**
Resultado: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Ementa: **CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97.**

Recurso provido."

SELIC

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, deve ser aplicada a Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente, e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para: (1) reduzir as multas de ofício de 150% e 225% para o percentual de 75%; (2) por decorrência, reconhecer a decadência pra o 2º e 3º trimestres de 1997 para o IRPJ e CSLL e até novembro de 1997 para a COFINS e a Contribuição ao PIS; (3) afastar todas as majorações efetuadas pela fiscalização nas diligências requeridas nos julgamentos de primeira e segunda instâncias; e (4) excluir os valores apontados pela diligência



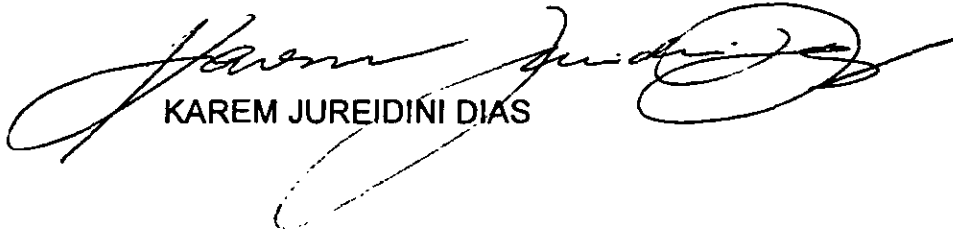
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011074/2002-22
Acórdão nº. : 108-09.009

de folhas 1657 e 1658, como não oriundas de terceiros, conforme planilha retificada pela fiscalização.

O decidido refere-se apenas aos anos de 1997 e 1998, já que a Recorrente desistiu do Recurso quanto aos demais lançamentos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

